

Ministério do Desenvolvimento Regional

Conselho Nacional de Recursos Hídricos

# PROPOSTA

**MOÇÃO CNRH Nº , DE DE NOVEMBRO DE 2022**

O CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS - CNRH, no uso das competências que lhe são conferidas pela [Lei n º 9.433, de 8 de janeiro de 1997](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9433.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.433%2C%20DE%208%20DE%20JANEIRO%20DE%201997.&text=Institui%20a%20Pol%C3%ADtica%20Nacional%20de,Federal%2C%20e%20altera%20o%20art.), pela [Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9984compilado.htm), pela [Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12334.htm), e pelo [Decreto nº 10.000, de 3 de setembro de 2019](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D10000.htm), especialmente a competência de zelar pela implementação da Política Nacional de Segurança de Barragens, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno e no Processo 59000.013848/2022-65, e;

Considerando que as barragens são ativos de infraestrutura de elevada importância às atividades humanas e que a sua integridade deve ser garantida tanto para a preservação dos usos a que se destinam quanto para a proteção da população, dos recursos hídricos, do meio ambiente e do patrimônio material, natural, histórico e cultural que seriam impactados em caso de acidente.

Considerando que as ações de fiscalização têm papel fundamental na implementação da Política Nacional de Segurança de Barragens, cujo principal objetivo é garantir a observância de padrões de segurança de barragens de maneira a fomentar a prevenção e a reduzir a possibilidade de acidente ou desastre e suas consequências.

Considerando que a fiscalização da segurança de barragens cabe à autoridade do poder público federal, estadual ou distrital, conforme disposto no art. 5º da Lei nº 12.334, de 2010.

Considerando que o [Manual de Políticas e Práticas de Segurança de Barragens para entidades fiscalizadoras](https://www.snisb.gov.br/Entenda_Mais/publicacoes/copy_of_ManualEmpreendedor), de 2017, da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, recomenda:

• 2 técnicos com dedicação exclusiva para até 30 barragens fiscalizadas;

• 2 a 5 técnicos com dedicação exclusiva para até 100 barragens fiscalizadas;

• 6 a 10 técnicos para até 300 barragens fiscalizadas;

• 10 a 20 técnicos para até 1.000 barragens fiscalizadas; e

• mais de 20 técnicos para mais de 1.000 barragens fiscalizadas.

Considerando os reiterados diagnósticos, realizados a partir das informações do Relatório de Segurança de Barragens, de que as equipes de fiscalização de segurança de barragens necessitam de reforço e adequação, especialmente no que se refere ao quantitativo de profissionais e à dedicação exclusiva da equipe, para viabilizar a atuação efetiva na implementação da Política Nacional de Segurança de Barragens.

Considerando a Resolução CNRH nº 230, de 22 de março de 2022, que estabelece diretrizes para fiscalização da segurança de barragens de acumulação de água para usos múltiplos.

Considerando que, conforme dados do Relatório de Segurança de Barragens 2021, 1.088 barragens sujeitas à Política Nacional de Segurança de Barragens pertencem a empreendedores dependentes do orçamento público (320 dos Municípios, 354 União, 414 dos Estados).

Considerando que o empreendedor é o responsável legal pela segurança da barragem, pelos danos decorrentes de seu rompimento, vazamento ou mau funcionamento e, independentemente da existência de culpa, pela reparação desses danos.

# RESOLVE :

Recomendar aos Governos Federal, Estaduais e Distrital que:

I – avaliem e viabilizem a adequada estruturação de suas entidades fiscalizadoras de segurança de barragens, de forma que tenham o quadro técnico em número adequado, observadas as recomendações do “Manual de Políticas e Práticas de Segurança de Barragens para Entidades Fiscalizadoras”, bem como os recursos tecnológicos e financeiros necessários para a implementação das ações da Política Nacional de Segurança de Barragens sob sua responsabilidade;

II – criem rubrica orçamentária específica para as ações de segurança de barragens, em especial para manutenção, operação e adequação à Lei nº 12.334, de 2010, bem como fortaleçam a estrutura técnica de suas unidades administrativas que figuram como “empreendedor de barragens” perante a legislação, inclusive avaliando a criação de estrutura de governança com atribuição formal de segurança de barragens; e

III – promovam debates internos para o estabelecimento de um plano de ação para a implementação das recomendações desta moção e, com efetividade, da Política Nacional de Segurança de Barragens em suas esferas de competência.